



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500093-56.2024.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é apelante ALAN CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500093-56.2024.8.26.0030

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: ALAN C. P. DOS S.

Apelada: Justiça Pública

VOTO nº 6469

APELAÇÃO. Lesão corporal contra a mulher em razão de condições do sexo feminino (art. 129, §13, CP) e ameaça (art. 147, caput, CP) no contexto de violência doméstica. Pleito defensivo: absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo farto material probatório amealhado aos autos. Congruência e solidez da palavra da vítima corroborada pelo laudo pericial. Condenação mantida.

Dosimetria que não comporta reparos. Penas-base majoradas diante dos maus antecedentes. Sanção da ameaça aumentada em um sexto ante a agravante descrita no art. 61, II, alínea “f”, do Código Penal. Estabelecido o regime inicial semiaberto, o que se mantém, vez que mais adequado, de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, diante do quantum da pena aplicada e circunstâncias judiciais desfavoráveis. Incabível a substituição por restritivas de direitos, uma vez que os crimes foram praticados com violência e grave ameaça contra a pessoa, nos termos do art. 44, do Código Penal e à luz do enunciado da Súmula 588, do STJ. Valor indenizatório mínimo (um salário-mínimo) mantido.

RECURSO DESPROVIDO.

ALAN C. P. DOS S. foi processado e ao final condenado, por infração ao disposto no artigo 147, “caput”, combinado com o artigo 61, inciso II, letra, “f” e artigo 129, § 13, do Código Penal, sendo todos na forma do artigo 69, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, sendo permitido o recurso

em liberdade (fls. 151/158).

Inconformada, apela a Defesa requerendo a absolvição ante a insuficiência probatória (fls. 171/175).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 184/186), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 208/215).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta que, no dia 20 de janeiro de 2024, por volta das 1h, na Rua João Cândido de Oliveira, n.º 181, Pinheiros, comarca de Apiaí/SP, **o apelante**, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, por razão da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Patrícia M. de S. P., causando-lhe lesão corporal de natureza leve, bem como a ameaçou, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo o apurado: “... ALAN e Patrícia viveram em união estável por cinco anos.

Ocorre que o agente é pessoa agressiva e ciumenta.

Na data dos fatos, o denunciado, por não aceitar o término do relacionamento, agrediu fisicamente a vítima, pois a empurrou sobre a cama, a puxou pelo cabelo e a segurou pelo pescoço, causando-lhe lesão corporal leve, consistente em corte no lábio (fl. 65).

Não satisfeito, ele também a ameaçou de morte, ao dizer que “vou te matar agora, não tenho nada a perder, tenho até lugar para me esconder quando acabar com você, vou tacar fogo na casa, você não vai mais ver seus filhos e netos, vou acabar com você, sei o horário que você trabalha e quando volta para casa” (fl. 7) ...” (fls. 79/81).

Esses são os fatos.

A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/05), laudo pericial (fls. 64/65), bem como pela prova oral coligida.

Em juízo, a vítima Patrícia M. de S. P. declarou que, à época, tentava se separar do acusado, mas ele

não aceitava. Na data dos fatos, acredita que o réu teve um “surto”. Ele começou a quebrar móveis da casa. Após, entraram em luta corporal. O apelante deu um murro na porta de vidro, machucou as mãos e a ameaçou de morte com faca na mão. Foi lesionada (lábio cortado) quando o acusado a segurou pelo pescoço.

O informante Maicon Paulo Trento, sobrinho do acusado, afirmou que, no dia dos fatos, viu sua avó indo em direção à residência que Alan morava com a vítima. Viu Alan para o lado de fora da casa, que estava trancada.

A mãe do réu nada presenciou.

Em seu interrogatório, o acusado negou as imputações. Disse que foi até a casa apenas para buscar roupas. Ao chegar, a vítima investiu contra ele. Lesionou-se, mas não passou por avaliação médica. Sua mão foi machucada quando a ofendida o pressionou contra cacos de vidro que estavam no chão.

No caso em análise, vê-se que o conjunto probatório, formado pelas declarações da vítima e pelo laudo pericial, confirmam a prática pelo acusado dos delitos de lesão corporal e ameaça contra a ofendida, mostrando-se correta a condenação tal como reconhecida pelo d. Magistrado de primeiro grau.

praticados em situação de violência doméstica comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, e as palavras da vítima ganham especial relevo, sobretudo quando são compatíveis com outros elementos de prova, de modo que não há que se falar em fragilidade probatória.

Assim é a jurisprudência:

“(...) A palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados – à clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa (AgRg no AREsp n. 1.275.084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 5/6/2019). (...)”. (STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 655.818-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11.05.2021).

“(...) A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova. (...)”. (STJ – AgRg no

*REsp nº 1.444.749-AC, Sexta Turma, Relator
Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 01.06.2021).*

Com efeito, não há nada que esvazie de credibilidade a palavra da vítima, que foi firme e harmônica em ambas as fases da persecução penal, narrando a dinâmica dos fatos com riqueza de detalhes.

Seus relatos foram corroborados pelos elementos de prova, em especial a ficha de atendimento ambulatorial (fl. 48) e o laudo pericial de fls. 64/65 que confirma as agressões sofridas, concluindo que a vítima possuía lesões corporais de natureza leve, consistentes em: *“corte em lábio, cor rósea ferimento recente superficial”*, compatível com a descrição fática por ela realizada em audiência.

O réu, por sua vez, negou os fatos, alegando que somente se defendeu, mas não passou por qualquer atendimento médico. Essa narrativa, com efeito, tem contornos de inverdade e não servem para desconstituir a sólida versão prestada pela ofendida.

Competia à Defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a comprovar suas alegações e assim desconstituir a higidez da prova produzida pela acusação; todavia, nada fez nesse sentido.

Quanto ao delito de ameaça, é sabido que se trata de crime formal, ou seja, que se configura com a intenção do acusado de amedrontar a vítima, proferindo intimidação séria e idônea.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas Criminais do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR. 2. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de alteração entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018). (...)”. (STJ – AgRg nos EDcl no Habeas Corpus nº 674.675-SP, Quinta Turma,

Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 03.08.2021).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CRIME DE NATUREZA FORMAL. TEMOR PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. MERO EXAURIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Sendo apta a ameaça a intimidar o ofendido, é desnecessário que a vítima se sinta ameaçada ou ainda que o pretendido pelo imputado se consume, pois tais circunstâncias consistem no exaurimento do crime. (AgRg nos EDcl no HC 665.271/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021). (...)”. (STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 661.757-SE, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF da 1ª Região, j. 17.08.2021).

A ameaça, indubitavelmente, foi idônea a incutir medo à vítima, a ponto de optar pelo registro do ocorrido na Delegacia de Polícia e solicitar medidas protetivas de urgência (fls. 11/13). Assim, o pleito absolutório por insuficiência probatória não merece guarida.

Logo, nenhum elemento trazido aos autos pelo acusado foi capaz de amparar objetivamente sua defesa, de modo a macular a demonstração da ilicitude das condutas que tipificam os crimes do artigo 129, § 13 e artigo 147, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

Individualização.

1ª fase. As penas-base foram fixadas em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão para o crime de lesão corporal; e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção para o crime de ameaça.

No caso em tela, a medida mostrou-se proporcional e adequada, tendo em vista os maus antecedentes do réu (condenação nº 0001023-08.2011.8.26.0030 (tráfico) – fls. 73/74).

2ª fase. Ausentes atenuantes e presente a agravante relativa ao crime ter sido praticado no âmbito da violência doméstica contra a mulher (art. 61, II, alínea “f”, do Código Penal), essa apenas em relação ao crime de ameaça, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), chegando ao total de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição.

Concurso material de crimes: Os delitos de lesão corporal e ameaça foram praticados em concurso material (CP, art. 69), contudo, inviável a soma por se tratar de penas de naturezas diversas.

Regime prisional: Restou estabelecido o regime inicial **semiaberto**, o que se mantém, vez que mais adequado, de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, diante do *quantum* da pena aplicada e circunstâncias judiciais desfavoráveis já destacadas.

Substituição: Incabível a substituição por reprimenda restritiva de direitos, como pretende a Defesa, uma vez que os crimes foram praticados com violência e grave ameaça contra a pessoa, nos termos do art. 44, do Código Penal e à luz do enunciado da Súmula 588, do STJ.

Valor indenizatório mínimo. A indenização por danos morais arbitrada em um salário-mínimo, abaixo do quanto postulado pela acusação na inicial (fl. 80), se revelou adequada às particularidades do caso concreto, sem insurgência das partes neste ponto.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo.**

Oportunamente, com o trânsito em julgado, deverá ser expedida a guia de recolhimento, sem o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento do mandado de prisão, na forma da resolução CNJ 417/21 e do Comunicado n.º 724/23 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça.

HUGO MARANZANO

Relator